

**92ª Consulta Pública ERSE**

**Proposta de Alteração do  
Regulamento da Mobilidade Elétrica**

**Comentários Galp**

**30/10/2020**

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>3</b>
<b>COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS .....</b>	<b>4</b>
1. Medição em CC dos fornecimentos em CC (artigo 51º, nº5) .....	4
2. Prorrogação do prazo para a obrigatoriedade de medição em CA de fornecimentos em CC e instalação de novos pontos de carregamento com medição em CC (artigo 102º) .....	4
3. Efeitos da aprovação de normas para a medição em CC.....	5
4. Exatidão dos equipamentos de medição em CC (artigo 102º, nº4).....	5
5. Requisitos do equipamento de medição (artigo 51º, nº3).....	6
6. Informação a prestar aos UVE sobre perdas (artigo 51º, nº6) .....	6
7. Uniformização de terminologia (artigo 51º, nº5 e 6).....	6
8. Possibilidade de criação de grupos de trabalho (artigo 95º-A) .....	7

## **Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública**

A Galp, enquanto empresa integrada de energia, atua no setor da Mobilidade Elétrica, com presença nas atividades de CEME, através da empresa Galp Power, e de OPC, através das empresas Galp Power e Galpgeste, contando com uma carteira de clientes e de utilizadores dos seus pontos de carregamento em rápido crescimento, bem como com uma rede de pontos de carregamento em expansão.

Atualmente a Galp tem em operação cerca de 210 pontos de carregamento, a que correspondem 510 tomadas, das quais 161 são tomadas de carregamento rápido (abastecimento em corrente contínua). Contamos ainda com cerca de 12.000 cartões Galp Electric emitidos, dos quais 3.000 registam um ou mais carregamentos por mês.

A mobilidade elétrica é um setor que tem observado rápidos desenvolvimentos e uma crescente adesão por parte dos utilizadores de veículos, que procuram cada vez mais alternativas às soluções que passam pelo consumo de combustíveis fósseis, associados a emissões de gases com efeito de estufa. Assim, é fundamental manter o Regulamento de Mobilidade Elétrica (RME) e demais subregulamentação associada à mobilidade elétrica atualizados com base na experiência adquirida.

Este documento incide sobre alguns pontos discutidos da proposta de alterações ao RME, que consideramos poderem ser melhorada ou alvo de reflexão adicional.

## Comentários e contributos

### 1. Medição em CC dos fornecimentos em CC (artigo 51º, nº5)

A ERSE propõe estabelecer que *"nos casos em que o fornecimento aos veículos elétricos seja em corrente contínua, a medição nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica deve, preferencialmente, ser feita em corrente contínua"*.

Considerando que a medição em Corrente Alternada (CA) de pontos de carregamento a operar em Corrente Contínua (CC), por ser feita a montante da conversão CA/CC, transfere para os UVE o custo com as perdas associadas ao processo de conversão CA/CC, concordamos que a metodologia preferencial de medição deve ser a medição em CC.

Os UVE não devem ser onerados com o custo associado às perdas que, segundo o documento justificativo, atingem valores expressivos, podendo variar entre 6 a 8%, agravando nesta proporção os preços finais a serem suportados por estes.

### 2. Prorrogação do prazo para a obrigatoriedade de medição em CA de fornecimentos em CC e instalação de novos pontos de carregamento com medição em CC (artigo 102º)

A ERSE propõe, na ausência de normas metrológicas ou de procedimentos relativos à medição em CC, admitir a instalação de pontos de carregamento com medição em CC de fornecimentos em CC até 30 de junho de 2021, podendo este prazo ser prorrogado em 12 meses, por decisão do conselho de administração da ERSE. É ainda proposto que *"decorridos os prazos previstos nos números anteriores, sem a publicação das normas metrológicas ou de procedimentos relativos à medição em corrente contínua, é obrigatória a instalação de equipamentos de medição em corrente alternada no prazo máximo de 4 meses"*.

Face à ausência de uma metodologia metrológica aprovada para os equipamentos de medição em CC, este adiamento é inevitável e desejável. A instalação de novos pontos de carregamento com equipamentos de medição em CC não pode ser prejudicada até que haja um enquadramento claro sobre a medição em CC. Sem esse enquadramento, a exigência de adaptação dos pontos de carregamento já instalados para medição em CA, com custos entre 5 a 20% do custo do carregador (informação constante do documento justificativo), torna-se precipitada, obrigando os OPC a adotar um sistema de medição que não é aquele que o RME define como preferencial.

De todo o modo, deixamos expresso que a instalação de equipamentos de medição em CC, sem conhecimento das normas metrológicas a aplicar, simplesmente não faria sentido, pelo elevado custo destes equipamentos e posterior necessidade de adaptação às normas ou procedimentos que venham a ser definidos.

### **3. Efeitos da aprovação de normas para a medição em CC**

Ao definir claramente como preferencial a utilização de equipamentos de medição em CC para medição dos carregamentos em CC (artigo 51º, nº5 da proposta), questionamos se, após a definição de normas para a medição em CC, não se pretenderá tornar este regime de medição obrigatório para todos os postos de carregamento em CC.

Consideramos que, pelos custos envolvidos, após a definição de normas para equipamentos de medição em CC, qualquer obrigatoriedade de medição em CC de carregamentos em CC deverá aplicar-se apenas a novos carregadores e não a pontos de carregamento já equipados com equipamento de medição em CA. Reforçamos a necessidade de um ambiente regulatório estável e previsível para que os agentes do setor possam realizar os seus investimentos e planos de negócio com confiança.

### **4. Exatidão dos equipamentos de medição em CC (artigo 102º, nº4)**

O RME impõe que *"sem prejuízo do disposto no número 2, a classe de exatidão dos equipamentos de medição em corrente contínua não pode ser inferior à dos equipamentos de medição em corrente alternada certificados para potências equivalentes"*.

Alertamos que à data, não havendo normas metrológicas ou procedimentos aprovados para os equipamentos de medição em CC, a maioria dos pontos de carregamento não têm instalados contadores em CC. A medição em CC dos fornecimentos em CC é efetuada através de meios eletrónicos ("cartas eletrónicas") que não conseguem assegurar os requisitos de exatidão dos equipamentos de medição em CA.

Consideramos que, até à definição de normas metrológicas ou procedimentos, não será desejável que os OPC invistam em equipamentos de medição em CC (não certificados) por forma a assegurar aqueles requisitos. Tal investimento iria contra o fim que se pretende atingir ao adiar o prazo para instalação obrigatória de equipamentos de medição em CA, obrigando os OPC a investimentos que, após a definição da metodologia relativa aos equipamentos de medição em CC, se poderiam demonstrar tecnicamente inadequados.

Por outro lado, caso os OPC sejam agora obrigados a investir em equipamentos de medição em CA, por não conseguirem assegurar com os equipamentos de medição em CC em utilização o cumprimento dos requisitos em discussão, não irão depois alterar os seus pontos de carregamento para medição em CC, solução preferencial defendida por esta proposta de alteração.

Assim, propomos a revisão deste ponto para um *standard* técnico realista, até que seja definida a metodologia relativa aos equipamentos de medição em CC.

## 5. Requisitos do equipamento de medição (artigo 51º, nº3)

O RME estipula que *"os equipamentos de medição dos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica devem cumprir os seguintes requisitos: a) Comunicar através do protocolo determinado pela EGME b) Dispor de memória local para todos os dados recolhidos, por um período mínimo de 30 dias corridos"*.

Apesar de este ponto não ter sido alvo de proposta de alteração, alertamos para o facto de ser o ponto de carregamento e não o equipamento de medição a assegurar os requisitos listados. Quer a capacidade de comunicação quer a existência de memória local são características exigíveis ao ponto de carregamento e ao seu sistema de controlo e não aos seus equipamentos de medição. O próprio RME, no artigo 70º nº3, para requisitos técnicos semelhantes, refere o ponto de carregamento e não o equipamento de medição.

Assim, propomos a revisão deste ponto e harmonização com o artigo 70º.

## 6. Informação a prestar aos UVE sobre perdas (artigo 51º, nº6)

O RME define que *"no caso de pontos de carregamento em corrente contínua com medição em corrente alternada, os OPC devem facultar aos UVE informação relativa às perdas de conversão desses pontos"*.

Apesar de este ponto não ter sido alvo de proposta de alteração, notamos que os OPC não dispõem desta informação, tendo que a solicitar aos fabricantes dos pontos de carregamento. Qualquer valor a indicar aos UVE será sempre um valor médio estimado pelo fabricante dos pontos de carregamento e não o valor real de perdas observado num carregamento específico.

## 7. Uniformização de terminologia (artigo 51º, nº5 e 6)

O artigo 51º no nº 5 refere que *"(...) nos casos em que o fornecimento aos veículos elétricos seja em corrente contínua, a medição nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica deve, preferencialmente, ser feita em corrente contínua"* e no nº 6 que *"no caso de pontos de carregamento em corrente contínua com medição em corrente alternada, os OPC devem facultar aos UVE informação relativa às perdas de conversão desses pontos"*.

Para uma maior clareza, e considerando que este artigo procura definir as *"características mínimas dos equipamento de medição"*, propomos que a redação do nº5 seja revista para *"(...) a medição nos pontos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica deve, preferencialmente, ser feita com recurso a equipamentos de medição em corrente contínua"* e do nº6 para *"no caso de pontos de carregamento em corrente contínua com equipamentos de medição em corrente alternada, os OPC devem facultar aos UVE informação relativa às perdas de conversão desses pontos"*.

## 8. Possibilidade de criação de grupos de trabalho (artigo 95º-A)

É proposto verter no RME a possibilidade de a ERSE poder constituir grupos de trabalho *"tendo por objetivo contribuir para o aprofundamento da regulação e acompanhamento das matérias de natureza técnica relativas à mobilidade elétrica, dada a sua natureza inovadora e dinamismo tecnológico"*, definindo também *"os seus objetivos e duração expectável"*.

A proposta estabelece ainda que poderão integrar estes grupos *"representantes dos serviços da administração central, local e regionalmente competentes no âmbito dos setores regulados, dos operadores de redes e de outras infraestruturas, das associações de consumidores e especialistas nos domínios da mobilidade elétrica, bem como outras personalidades a convite da ERSE"*.

A existência de grupos de trabalho para agilizar a discussão de temas com impacto regulatório é positiva, tendo grande potencial para agilizar a adequação regulamentar à realidade operacional dos diferentes agentes do setor. Em particular, existindo já este precedente no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás em vigor, nada temos a opor a esta iniciativa.

No entanto, notamos que não é prevista a participação de CEME ou associações de agentes do setor (CEME, OPC, etc.), nem sequer da EGME, nestes grupos. A possibilidade de participação destes agentes, fundamentais ao funcionamento do sistema da mobilidade elétrica, deverá ser explicitamente prevista, sendo difícil de entender a constituição de grupos sem a sua participação.

Adicionalmente, sugerimos a definição da obrigatoriedade de os grupos de trabalho reportarem periódica e publicamente sobre as suas atividades ou, no mínimo, na sua dissolução, sobre os objetivos atingidos. Este reporte deverá ser feito num formato simplificado que não gere uma carga administrativa desproporcional (por exemplo, em *templates* do tipo "ficha de projeto"), a definir pela ERSE, e será fundamental para avaliar as contribuições dos grupos para o desenvolvimento do setor, aumentando a transparência deste processo.